



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

Procedimento administrativo nº **16.185.116-7 e 16.503.801-0**

Consulta e Proposta de alteração da Deliberação CSDP no 01/2014

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Superior

Trata-se de dois procedimentos instaurados que tem por objeto consulta e propostas de alteração da Deliberação CSDP no 01/2014, que versa sobre o programa de estágio da Defensoria Pública. Optou-se por analisá-los em conjunto em razão da conexão entre as propostas que versam sobre o mesmo ponto da deliberação, a saber, a possibilidade de compensação de horas pelos estagiários de graduação e de pós-graduação.

No Procedimento administrativo nº 16.185.116-7 a Coordenação de Planejamento da Defensoria Pública traz ponderações sobre a necessidade de seja revista a possibilidade de compensação de horas pelos estagiários de graduação, pois segundo alertado pelo CIEE, empresa contratada para a contratação dos estagiários no âmbito da Defensoria Pública, esta situação poderia ensejar o reconhecimento de vínculo empregatício, o que acarretaria em sérios prejuízos à instituição. Destaca-se que esta compensação não é permitida aos estagiários de ensino médio e aos estagiários de pós-graduação, já que estes já realizam jornada de seis horas, tempo máximo permitido por lei.

Ponderou-se que a revogação da permissão para a compensação de horas ou a mudança no texto do dispositivo não impediria que o supervisor realize a gestão do dia-a-dia dos estagiários por meio de abono de faltas justificadas.

No mesmo procedimento a Coordenação do Planejamento propõe alteração quanto aos requisitos para a realização do estágio de pós-graduação a fim de que seja exigida além da matrícula em curso de pós-graduação, também seja apresentado comprovante de conclusão do curso de graduação ou declaração da conclusão da grade curricular emitida pela instituição de ensino. Isto porque é possível a realização de curso de pós-graduação sem a conclusão do curso de graduação, o que desvirtuaria a proposta de diferenciação entre o estágio de graduação e de pós-graduação, para o qual se exige conhecimento mais amplo.

No Procedimento n.º 16.503.801-0 foi feita uma proposta, apresentada pelo Chefe de Gabinete, de alteração da Deliberação CSDP nº 01/2014 a fim de que seja permitida a realização de compensação de horas trabalhadas pelos estagiários de pós-graduação, no limite de 8 horas diárias, respeitado o limite semanal.

A Lei Federal n.º 11.788/08 estabelece em seu artigo 10 a jornada de estágio permitida aos estagiários da seguinte forma:

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:



I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1o O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

Verifica-se, portanto, a existência de dois limites de horas trabalhadas a serem observadas: um limite diário e um limite semanal.

A Deliberação CSDP n.º 01/14 regulamenta a jornada de atividades dos estagiários da seguinte forma:

Art. 16. A jornada de estágio é de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, para estudantes de ensino médio, e de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte e cinco) horas semanais, para estudantes do ensino superior. (Redação dada pela Deliberação CSDP n.º 21, de 16 de maio de 2014).

(...)

§3º Será permitida a compensação das horas estagiadas para estudantes de ensino superior, desde que respeitado o limite semanal e não supere o limite de 6 (seis) horas por dia. (Redação acrescentada pela Deliberação CSDP N.º. 28, de 21 de outubro de 2014).

§4º. A jornada de estágio para estudantes de pós-graduação é de 06 (seis) horas diárias e de 30 (trinta) horas semanais. (Redação dada pela Deliberação CSDP n.º 007, de 24 de maio de 2019).

Observa-se que a jornada de estágio prevista para o estudante graduação é de 5 horas diárias e de 25 horas semanais, ao seja, há previsão de um limite inferior ao limite previsto na legislação federal que disciplina o estágio; ao passo que quanto ao estudante de pós-graduação, a previsão é idêntica aos limites legais para o estudante de ensino superior. Registre-se que a lei federal não traz previsão específica para estudante de pós-graduação, de modo que se entende que este estudante se enquadra na hipótese prevista para estudante de ensino superior, uma vez que o curso de pós-graduação é realizado em instituição destinada a ensino da mesma natureza.

Desta forma, entendo que não há motivo para a vedação da compensação da jornada de estágio do estudante de graduação desde que esta não ultrapasse o limite de uma hora diária, já que o limite diário previsto no regramento interno da Defensoria Pública é de 5 horas diárias e o limite determinado pela legislação federal é de 6 horas, devendo ser respeitado o limite semanal imposto de 25 horas semanais.

Quanto à autorização para a compensação de jornada de atividades dos estagiários de pós-graduação a fim de que possam trabalhar 8 horas diárias, considerando que o regramento interno da Defensoria Pública já prevê a jornada de estágio no limite daquele



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

previsto na legislação federal, não se vislumbra tal possibilidade, uma vez que o limite legal é de 6 horas diárias, sendo descabida a autorização para a realização de jornada de 8h diárias.

No tocante à proposta de alteração dos requisitos para a realização do estágio de pós-graduação, entendo pertinente a adoção da sugestão da Coordenação de Planejamento a fim de que seja considerado como pré-requisito para a contratação além da matrícula em curso de pós-graduação, a apresentação de diploma de conclusão do curso de graduação ou declaração da instituição de ensino de conclusão do curso como forma de não desvirtuar a realização deste tipo de estágio tornando clara a necessidade de conclusão de curso de graduação e a matrícula no curso de pós-graduação. Especificamente em relação aos estagiários de direito de pós-graduação, os editais de seleção deverão determinar que a graduação deve ser necessariamente no curso de direito. Quanto às demais áreas, os editais deverão especificar os cursos de graduação exigíveis.

Em síntese, manifesto-me: a favor da autorização da compensação de jornada para os estudantes de graduação, respeitado o limite diária previsto na legislação federal(o que se aplica aos estagiários de ensino médio); contrariamente à autorização de compensação de jornada dos estagiários de pós-graduação, considerando que a jornada de estágio já corresponde ao limite previsto na legislação federal; e a favor da criação da exigência da comprovação da conclusão do curso de graduação para a admissão dos estagiários de pós-graduação.

Curitiba, 09 de julho de 2020.

CAMILLE VIEIRA DA COSTA
Conselheira Relatora